



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA
RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Tomada de Preços nº 016/2023, processo nº 2023.0000.602.5961, vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, interpostos pelas empresas **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14, Enoque Pereira dos Santos, CNPJ: 13.784.338/0001-23 e Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 26.329.951/0001-00**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14, Enoque Pereira dos Santos, CNPJ: 13.784.338/0001-23 e Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 26.329.951/0001-00**, denominadas Recorrentes aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 016/2023-SEDUC, em que o objeto consiste na **Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação do Colégio Estadual Barão de Mossâmedes, no município de Mossâmedes/GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitadas, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Os presentes Recursos apresentam-se tempestivos, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.

Sendo assim, conheço dos presentes recursos, nos termos do item 14, da Tomada de Preços nº 016/2023-SEDUC.

Entretanto, estes não de ser analisados, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Importante notar as alegações da Recorrente **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda**, que em resumo, foram: (52667694)

"A empresa Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ/MF n.º 07.509.930/0001-14, foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações e equipe técnica da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC-GO - no processo 2023.0000.602.5961, Edital TP 016-2023, conforme descrito na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE

PREÇOS Nº 016/2023, datada de 05/10/2023, pelo seguinte motivo alegado:

'As documentações das empresas foram analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica da Superintendência de Infraestrutura, após análise, conclui-se que as empresas: 1 - ... e 2- Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14, por apresentarem Certidões de Acervo Técnico sem a comprovação de execução do item "Subestação", conforme exigido nas Parcelas de Maior Relevância, ambas feriram o item 5.10.3 e Anexo I, do Edital; 3 - ... e 4 - ..., restaram INABILITADAS e terão 30 (trinta) dias para recolherem os envelopes das propostas, caso contrário os mesmos serão descartados.' (Grifos nossos).

DOS FATOS

A RECORRENTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a relação de documentos, conforme exigido no aludido certame.

Prezada presidente desta respeitável Comissão Permanente de Licitações da Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC-GO, através do presente recurso, solicito reanálise pela equipe técnica desta secretaria, uma vez que o motivo da inabilitação desta empresa requerente, não procede, pois, nos documentos contidos no Envelope 1 - Documentos para Habilitação no processo 2023.0000.602.5961, Edital TP 016-2023, consta inserido no envelope, enumerado de próprio punho na página 38/44 e verso, A Certidão de Acervo Técnico – CAT de subestação, em conformidade com o requerido no edital, a qual não foi devidamente verificada por equívoco na data de abertura."

Por outro lado, a empresa **Enoque Pereira dos Santos**, também recorrente expõe sua indignação acerca de sua inabilitação, que em resumo, foram:

"Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou desabilitada a licitante, ora recorrente, apresentando a seguir as razões de sua irresignação.

(...)

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir. O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação; LICITAÇÕES ANTERIORES, ERA ACEITO APENAS UMA DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA DO ENGENHEIRO ELÉTRICISTA. A EMPRESA, APRESENTOU UM ENGENHEIRO ELÉTRICISTA NO QUADRO PERMANENTE, COM A CAT EXIGIDA NO EDITAL. A CAT TEM SERVIÇOS DE SUBESTAÇÃO GLOBALIZA A DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS EXIGIDAS. TENDO QUE A EMPRESA POSSUI A CAT NECESSARIA PRA O COMPRIMENTO DO SERVIÇO A SER CONTRATADA.

Os questionamentos da empresa **Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 26.329.951/0001-00**, foram resumidamente:

"A empresa Aldeia Construções e Serviços Ltda foi inabilitada no julgamento da fase de documentação por não atender ao item 5.10.2 do Edital, como recorte da ata ...

Para o atendimento das exigências do Edital, a empresa Aldeia Construções e Serviços Ltda apresentou a seguinte documentação: A

empresa apresentou a CRQ – Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida junto ao CREA-GO, com os vínculos de dois profissionais...

Para o atendimento do item de maior relevância “Piso Granitina”, foi apresentada uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional Aldevan Barbosa Alves, que não encontrou nenhuma contestação por parte da equipe julgadora. Para o atendimento do item de maior relevância técnica “Substação”, foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 865/93, de 29 de Abril de 1993, em nome do profissional Veromar Falcão Campelo, engenheiro civil com Registro CREA-GO Nº 3.491/D, onde no item “2.3 – Rede de Distribuição Elétrica” temos a execução de 02 (dois) transformadores de 112 KVA, além de diversos outros itens.

Ou seja, o profissional, pela data em que colou grau e mudanças posteriores da legislação, tem atribuição profissional para a execução do item substação, conforme validado pela Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 865/93 emitida pelo CREA-GO e apresentada no certame.

E o próprio edital que cita 'engenheiro electricista', já na sequência coloca '... ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente... '. Ou seja, a entidade profissional (CREA-GO) reconheceu a atribuição profissional, e como prova temos a Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 865/93.

Não há se de falar em 'descumprimento do item 5.10.2 do edital' tratando-se da documentação apresentada pela empresa Aldeia Construções e Serviços Ltda ao certame Tomada de Preços Nº 016/2023."

III – DOS PEDIDOS

Da recorrente **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda:**

"Ante o exposto, requer que sejam revistas as decisões tomadas por esta respeitada Comissão Permanente de Licitações à cerca da desclassificação da empresa RAGISA ENGENHARIA, ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - LTDA, inabilitada do certame, por equívoco, revisando a ATA de HABILITAÇÃO, e por fim, convocando a empresa para abertura das propostas, dando prosseguimento as demais fases do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento."

Da recorrente **Enoque Pereira dos Santos:**

"Em face de todo o exposto, requer-se:

a) Lastreada nas razões recursais, que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e assim não sendo, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo;

b) Caso, Vossa Senhoria não entenda pela reconsideração, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado totalmente procedente, reformando a decisão recorrida, para declarar CLASSIFICADA a empresa recorrida e conseqüentemente apta a prosseguir no pleito. Nestes Termos, Pede deferimento.."

Da recorrente **Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP:**

"Diante de todo o exposto acima, para a melhoria da competitividade do certame, onde todas as exigências do Edital foram atendidas, onde já houve certames do mesmo órgão licitante em que essa mesma documentação foi habilitada em processos licitatórios semelhantes, a empresa Aldeia Construções e Serviços Ltda, vem respeitosamente solicitar que seja feito justiça, e que a Comissão Permanente de Licitação reavalie o seu posicionamento e que a empresa seja considerada HABILITADA.

Gratos e contando com sua cordialidade de costume, pedimos e aguardamos o deferimento."

4 - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas, no dia 10.10.23 52669318 e dia 18.10.23 52886358, dos recursos protocolados pelas empresas Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços Ltda, CNPJ: 07.509.930/0001-14, Enoque Pereira dos Santos, CNPJ: 13.784.338/0001-23 e Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 26.329.951/0001-00, para análise e apresentar contrarrrazões, no prazo previsto no Edital. Esgotado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, nenhuma peça recursal fora recebida, precluindo-se o direito.

5 - DA ANÁLISE

Insta esclarecer que, no que tange à questão técnica, compete à Superintendência de Infraestrutura desta Pasta a análise e emissão de parecer. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 2311/2023-GEL 52886427. Expedida as análises acerca dos Recursos via Respostas-SUPINFRA 53355505, 53561289, 53570069, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Vieram à esta Gerência através do DESPACHO Nº 7079/2023 (202300006025961) para parecer técnico acerca do Recurso Administrativo (52896614) da empresa **ALDEIA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS - LTDA - EPP, CNPJ nº 26.329.951/0001-00.**

(...)

Em resumo, o item 5.10.2 do Edital nº 016/2023 diz:

'5.10.2 A licitante deverá comprovar, **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, **no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou arquiteto e 01 (um) engenheiro eletricista**, com experiência comprovada, ou outro devidamente reconhecido(s) pela entidade profissional competente, que seja(m) detentor (es) de atestado(s) de responsabilidades técnicas – ART junto ao CREA e/ou CAU por execução de obras/serviços de características semelhantes, limitados as parcelas de maior relevância, conforme Anexo I - do Projeto Básico.'

Destes, entendemos a necessidade de que o Responsável técnico com experiência comprovada por meio de CAT registrada no CREA ou CAU devem estar presentes no quadro permanente da empresa junto à entidade profissional competente.

Diante dos fatos supracitados, após análise dos regimentos à este Certame, minucioso estudo quanto à entendimentos/esclarecimentos das cortes de contas federal e estadual, e além da busca por seguir aos Princípios Constitucionais, em destaque os Princípios da isonomia e da ampla competitividade, concluímos que para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, a partir das novas exigências do CREA o engenheiro civil não pode ter as atribuições do engenheiro eletricista é irregular a não apresentação do mesmo no seu quadro técnico, visto que a parcela de maior relevância exige que o engenheiro eletricista apresente uma CAT informando a execução da subestação, conforme a parcela de maior relevância.

Assim, respeitando os princípios da imparcialidade e impessoalidade, padronizando critérios para inabilitação utilizados, como a empresa qual entrou com recurso administrativo que citou a Tomada de Preço 016/2023 202300006025961 - 51748076, em que foi inabilitada sob o mesmo contexto, portanto, sugerimos que a mesma continue **inabilitada**.

Verificou-se que a empresa **RAGISA ENGENHARIA, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.509.930/0001-14** foi inabilitada do processo licitatório devido ao item

subestação, onde no processo licitatório foi declarado que a empresa 'não apresentou nenhum quantitativo no relacionado ao item.'

Analisando as documentações da empresa na página 63 do anexo (52529560), consta a CAT do profissional Engenheiro Eletricista HEBER HANIEL FERNANDES, apresentando a atividade de Atuação, Execução e Projeto de instalação de energia elétrica em alta tensão de 150kVA e nas observações da CAT em questão é descrito o objeto da subestação de 150kVA, a CAT encontra-se com registro válido atestado pelo CREA-GO.

Na página 64 do anexo (52529560) é possível verificar o atestado de conclusão de execução da obra de subestação de 150kVA atestado pela prefeitura municipal de Goianésia.

Disto isso, **recomenda-se a habilitação da empresa** no processo licitatório relacionado ao item subestação.

Verificou-se que a empresa **ENOQUE PEREIRA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ: 13.784.338/0001-23** foi inabilitada do processo licitatório devido ao item subestação, onde no processo licitatório foi declarado que a empresa 'não apresentou nenhum quantitativo no relacionado ao item.'

Analisando as documentações da empresa na página 54 do anexo (52529486), consta a CAT do profissional Engenheiro Eletricista JOVANILSON FALEIRO DE FREITAS, apresentando 'Execução dos serviços de manutenção corretiva/preventiva e de atendimento de emergência em redes de distribuição de energia elétrica e rural, urbana e subestações, energizadas e/ou desenergizadas, na tensão até 34,5KV, com turmas leve e pesada'.

Conforme está descrito no item 5.10.3 do edital (51748076) "**Comprovação da capacitação técnico-profissional:** apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional responsável técnico** pela empresa proponente, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, conforme Anexo I – Projeto Básico". Conforme está descrito no edital o profissional em questão deve apresentar serviços de características semelhantes de complexidade equivalente ou superior às parcelas de maior relevância.

Entendendo-se que a subestação é uma parcela de maior relevância conforme item 5 do edital (51748076), a CAT do profissional em questão deveria apresentar serviços de **execução** de subestação de potência equivalente ou superior a de 112,5kVA, os serviços apresentados nos documentos enviados pela empresa referem-se a execução de manutenção corretiva/preventiva em redes de distribuição e subestação, e não especificam a potência das subestações em que foram feitas essas manutenções.

Disto isso, recomenda-se a **desabilitação da empresa** no processo licitatório relacionado ao item subestação."

Assim sendo, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando as empresas **Enoque Pereira dos Santos, CNPJ: 13.784.338/0001-23 e Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 26.329.951/0001-00, INABILITADAS** pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico das recorrentes, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à ora apresentada. Quanto à empresa **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços LTDA, CNPJ: 07.509.930/0001-14**, por restar comprovado que a documentação por ela apresentada obedeceu a todos os critérios estabelecidos no edital, ficando, portanto, **HABILITADA**.

Destarte, por todas essas razões os Recursos devem ser parcialmente considerados.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação declara **OS PRESENTES RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **Ragisa Engenharia, Comércio, Indústria e Serviços LTDA, CNPJ: 07.509.930/0001-14, HABILITADA**, e as empresas **Enoque Pereira dos Santos, CNPJ: 13.784.338/0001-23** e **Aldeia Construções e Serviços Ltda-EPP, CNPJ: 26.329.951/0001-00, INABILITADAS**.

Dê ciência às Recorrentes, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Alessandra Batista Lago
Presidente

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente

Talitha Alves Carvalho
Membro
(Licença Médica)

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro

Pedro Vitor Damasceno Queiroz
Membro Suplente

Rosemere Luz Pereira
Membro Suplente
(Férias)



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 10/11/2023, às 17:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 13/11/2023, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Assistente Administrativo**, em 13/11/2023, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 13/11/2023, às 15:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53615273** e o código CRC **06DBFB11**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202300006025961



SEI 53615273